

N.F. N° - 269094.0010/21-0  
NOTIFICADO - MARIA DE FÁTIMA SANTOS AMARAL  
NOTIFICANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ CENTRO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.07.2022

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0180-06/22NF-VD

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Descrição da infração trata da ocorrência de doação, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática é de Transmissão “*CAUSA MORTIS*” devido ao falecimento dos genitores da Notificada, fato comprovado por documentos constantes nos autos. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/12/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 1.068,86, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 641,32, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 206,72, perfazendo um total de R\$ 1.916,90, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 09/19), alegando que juntamente com mais 06 (seis) irmãos são os únicos herdeiros do espólio dos seus genitores, Sr. José Cardoso Amaral e Maria da Glória Santos Amaral, falecidos, respectivamente, em 13/07/2016 e 16/01/2012.

Aduz que, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha, anexa à defesa, lavrada em 09/01/2017, o valor total dos bens inventariados foi de R\$ 213.776,13, que foi partilhado consensualmente entre os herdeiros, os quais igualmente receberam a fração equivalente a R\$ 30.539,44. Prossegue afirmando que neste documento, consta que os herdeiros apresentaram o cálculo do ITD, aprovado pela SEFAZ/BA no valor de R\$ 8.764,82, que foi recolhido integralmente.

Assevera que a SEFAZ/BA emitiu um DAE no valor de R\$ 8.764,82 em nome de apenas um herdeiro, a Sra. Marta Maria Amaral Ribeiro, CPF 541.768.755-34, irmã da Requerente e inventariante que foi pago, consoante respectivo comprovante de pagamento anexo, inexistindo qualquer débito junto à Secretaria.

Finaliza peça defensiva requerendo a impugnação da Notificação Fiscal.

Na Informação Fiscal (fls. 20/21), o Notificante reproduz o conteúdo do lançamento, assim como da Impugnação, para, em seguida, esclarecer que, após examinar a documentação apresentada pela Notificada, constatou o efetivo recolhimento do imposto declarado pela requerente na sua DIRPF 2018/2017. Aduzindo que o respectivo DAE foi emitido em nome do inventariante e herdeiro Marta Maria Amaral Ribeiro, CPF 541.768.755-34 no valor total de R\$ 8.764,82.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento, face à constatação do efetivo recolhimento do imposto a título de transmissão *causa mortis*.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$1.068,86, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 641,32, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 206,72, perfazendo um total de R\$ 1.916,90 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza (fl. 01), consoante informações constantes na DIRPF 2018/2017 do Contribuinte.

Em síntese, o Notificado alega que juntamente com mais 06 (seis) irmãos foram os únicos herdeiros do espolio dos seus genitores, Sr. José Cardoso Amaral e Maria da Gloria Santos Amaral, falecidos, respectivamente, em 13/07/2016 e 16/01/2012, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha, anexa à defesa, lavrada em 09/01/2017. O valor total dos bens inventariados foi de R\$ 213.776,13, que foi partilhado consensualmente entre os herdeiros, os quais igualmente receberam a fração equivalente a R\$ 30.539,44. Prossegue afirmando que neste documento, consta que os herdeiros apresentaram o cálculo do ITD, aprovado pela SEFAZ/BA no valor de R\$ 8.764,82, que foi recolhido integralmente. Finalizando a peça defensiva requerendo a impugnação da Notificação Fiscal.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que, após examinar a documentação apresentada pela Notificada, constatou o efetivo recolhimento do imposto declarado pela requerente na sua DIRPF 2018/2017. Finalizando a Informação Fiscal opinando pela improcedência do lançamento, face à constatação do efetivo recolhimento do imposto a título de transmissão *causa mortis*.

Do exame das peças processuais, em particular cópia da Escritura de Inventário e Partilha Extrajudicial dos Espólios de Maria da Gloria Santos Amaral e José Cardoso Amaral (fls. 11/11v, 13/13v e 15v); 2) Cópia de documento fornecido pela Receita Federal, referente à ocorrência de transferência patrimonial, tendo como beneficiária a Notificada (fl. 03), restou comprovado, no presente caso, tratar-se da ocorrência de uma **Transmissão “Causa Mortis”** devido ao falecimento dos genitores da Notificada, cujo respectivo imposto já foi recolhido. Conquanto, a acusação fiscal trata da existência de uma **dotação** de qualquer natureza, sem recolhimento de imposto (fl. 01). Note-se fatos geradores distintos.

Entendo que ficou caracterizada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática, tornando descabida a exigência fiscal.

Note-se que o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)"

Nos termos expedidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **269094.0010/21-0**, lavrada contra **MARIA DE FÁTIMA SANTOS AMARAL**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR